



**PARECER Nº 036/2022**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 25/2021 – PROCESSO Nº 106/2021**

**INTERESSADO:** Secretaria de Obras e Serviços Públicos

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 106/2021.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO INABILITAÇÃO. ÍNDICE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA. PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE ITEM. OPINIÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

### **PARECER**

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A licitante CCL ServiçosVersátil Construtora e Prestadora de Serviços Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo n. 1.696/2022, juntado às fls. 420/425, alegando, em síntese, que o índice previsto em edital não estava presente no balanço patrimonial apresentado, todavia há a comprovação da situação financeira da empresa através da análise da documentação apresenta em processo, onde constam os índices. Requereu a procedência do recurso administrativo apresentado.

Notificados os demais licitantes para interposição de contrarrazões, não houve protocolos realizados.

Aportou aos autos o parecer técnico emitido pelo setor contábil, anexado às fls. 429 dos autos do processo licitatório.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A recorrente resultou inabilitada no processo licitatório em epígrafe e irresignada, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.

Para tanto aventou que os índices de comprovação financeira da empresa estão presente no balanço patrimonial apresentado, em que pese não apresentá-lo de forma idêntica à exigência do edital.



**Prefeitura de Itapoá**  
**Procuradoria**

Vejamos a previsão editalícia acerca da comprovação da situação financeira das licitantes, assim dispõe:

7.6.3.6. A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

Onde: LG = Liquidez Geral  
AC = Ativo Circulante  
RLP = Realizável a Longo Prazo  
PC = Passivo Circulante  
ELP = Exigível a Longo Prazo  
LC = Liquidez Corrente  
SG = Solvência Geral  
AT = Ativo Total

7.6.3.7. Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

LG ≥ 1,00	LC ≥ 1,00	SG ≥ 1,00
-----------	-----------	-----------

A recorrente apresentou aos autos o balanço patrimonial de fl. 387, qual analisado pelo parecer técnico através do contabilista João Garcia de Souza, conclui que os índices apresentados não são os previstos no edital do processo licitatório.

Denota-se ainda, de acordo com o parecer técnico que não foram apresentados os cálculos exigidos nos moldes do item 7.6.3.6 do edital.


Visto tratar-se de condição técnica à área contábil, quanto a comprovação do índice financeiro, definindo o parecer pela improcedência, não verificou-se óbice do ponto de vista jurídico a improcedência do pedido.

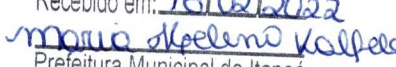
Uma vez apontado o descumprimento do item 7.6.3.6 exigido em edital, opina-se pela improcedência do Recurso Administrativo.


Diante do exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder o recurso administrativo interposto.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá, 18 de fevereiro 2022.

  
**José Carlos Pozzer de Oliveira**  
OAB/SC nº 55.338  
Procurador-Geral

Recebido em: 18/02/2022  
  
Prefeitura Municipal de Itapoá  
11:11

  
**André Gusczak**  
OAB/SC 54718